



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.237 - MG (2012/0254983-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ PAULO BRIGAGÃO
ADVOGADO : FERNANDA CAMARGO PENTEADO - DEFENSORA DATIVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL PARA REPRESENTAR DEVEDOR CITADO POR EDITAL. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO.

A Fazenda Pública não está obrigada a antecipar os honorários arbitrados em favor de curador especial nomeado para representar o devedor citado por edital, porque os honorários de advogado não se inserem nas despesas a que alude o § 2º do art. 19 do Código de Processo Civil, só estando sujeita a pagá-los acaso vencida na demanda.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de abril de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.237 - MG (2012/0254983-0)

RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Os autos dão conta de que o Estado de Minas Gerais ajuizou execução fiscal contra Luiz Paulo Brigagão para cobrança de dívida relativa a créditos de Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor (e-stj, fl. 34).

O executado foi citado por edital (e-stj, fl. 41/42), tendo sido nomeado curador especial (e-stj, fl. 44) e arbitrados os respectivos honorários a serem custeados pelo Estado (e-stj, fl. 29/30).

Contra a decisão que arbitrou os honorários, o Estado de Minas Gerais interpôs agravo de instrumento (e-stj, fl. 01/08), ao qual a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça daquele Estado negou provimento em acórdão cuja ementa é a seguinte:

"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Executado revel citado por edital. Nomeação de curador especial. Fixação de honorários advocatícios. Manutenção. Em processo de execução fiscal, mantém-se o valor da remuneração do curador especial quando fixado com razoabilidade e observância das regras previstas nos arts. 9º, II, e 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Recurso não provido" (e-stj, fl. 64).

Daí o presente recurso especial, cujas razões dizem violados os arts. 19, § 2º, e 20 do Código de Processo Civil e alegam divergência jurisprudencial (e-stj, fl. 70/76).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.237 - MG (2012/0254983-0)

VOTO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A questão controvertida está em saber se o Estado é obrigado a antecipar os honorários de advogado fixados em favor de curador especial nomeado para defender o devedor citado por edital.

Em caso análogo ao dos autos, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que aqueles honorários devem seguir o regime dos honorários de perito e, portanto, devem ser antecipados pelo autor e este, caso vença a demanda, poderá cobrá-los do réu.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. RÉU REVEL. DEFENSOR PÚBLICO. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO EX OFFICIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADIANTAMENTO PELA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. ART. 19, § 2º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. É possível a nomeação de Defensor Público como Curador Especial, sem que tal fato lhe retire o direito ao recebimento de honorários advocatícios - tendo em vista que o munus público do curador não se confunde com assistência judiciária -, que deverão ser adiantados pela parte autora, que, por sua vez, caso vença a demanda, poderá cobrá-los dos réus. Inteligência do art. 9, II, c/c 19, § 2º, do CPC. Precedentes.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 957.422, RS, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 07.02.2008).

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RÉU REVEL. DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO CURADOR ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADIANTAMENTO PELA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido da possibilidade de adiantamento, pelo autor, dos honorários devidos ao curador especial nomeado ao réu citado por edital. Posteriormente, em caso de eventual procedência da demanda, poderá o autor cobrar os valores do sucumbente. Aplica-se ao curador especial, nesses termos, a disciplina dos honorários devidos aos peritos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp nº 1.194.795, SP, relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 04.05.2011).

Todavia, mais recentemente a jurisprudência deste Tribunal vem se orientando em sentido diverso, conforme se verifica dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESONERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS PARA O CURADOR ESPECIAL NOMEADO PARA REPRESENTAR OS DEVEDORES REVÉIS CITADOS POR EDITAL.

I. Consoante decidiu a Terceira Turma, ao julgar o REsp 142.188/SP (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.10.1998, p. 114), 'o art. 20 do Código de Processo Civil cuida, expressamente, dos honorários de advogado, prevendo que a sentença os fixará e, ainda que o vencedor receberá as despesas que antecipou. Não há qualquer razão para impor adiantamento de honorários. A regra do art. 19, § 2º, manda o autor antecipar as despesas 'relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público'. Evidentemente, honorários de advogado não se enquadram nessa categoria'.

II. Recurso especial provido" (REsp nº 1.255.453, PR, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 23.09.2011).

No mesmo sentido: REsp nº 1.364.454, PR, relator o Ministro Herman Benjamin, DJe de 07.03.2013; AgRg no REsp nº 26.11.2013, relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 06.12.2013.

Salvo melhor juízo, é esta a orientação que deve prevalecer.

A Fazenda Pública não está obrigada a antecipar os honorários arbitrados em favor de curador especial nomeado para representar o devedor citado por edital, porque os honorários de advogado não se inserem nas despesas a que alude o § 2º do art. 19 do Código de Processo Civil, só estando sujeita a pagá-los acaso vencida na demanda.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de dar-lhe provimento para exonerar o Estado de Minas Gerais de antecipar os honorários de advogado fixados pelo MM. Juiz de Direito Dr. Cláudio Hesketh.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0254983-0

**REsp 1.445.237 /
MG**

Números Origem: 0390110004657 10390110004657001 10390110004657002 10390110004657003
7689778320118130000

PAUTA: 22/04/2014

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ PAULO BRIGAGÃO
ADVOGADO : FERNANDA CAMARGO PENTEADO - DEFENSORA DATIVA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.